

ARTICLE 20

Les ratifications formelles de la présente convention seront communiquées au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 21

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation Internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2. La présente convention entrera en vigueur six mois après la date à laquelle auront été enregistrées les ratifications de sept des pays suivants: Etats-Unis d'Amérique, Argentine, Australie, Belgique, Brésil, Canada, Chili, Chine, Danemark, Finlande, France, Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, Grèce, Inde, Irlande, Italie, Norvège, Pays-Bas, Pologne, Portugal, Suède, Turquie et Yougoslavie, étant entendu que de ces sept pays quatre au moins devront posséder chacun une marine marchande d'une jauge brute d'au moins 1 million de tonneaux. Cette disposition a pour but de faciliter, encourager et hâter la ratification de la présente convention par les Etats Membres.

3. Par la suite, la présente convention entrera en vigueur pour chaque Membre six mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 22

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 23

1. Le directeur général du Bureau International du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation International du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2. En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la dernière ratification nécessaire à l'entrée en vigueur de la convention, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente convention entrera en vigueur.

ARTICLE 24

Le directeur général du Bureau International du Travail communiquera au secrétaire général des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 25

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente convention et

décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 26

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 22 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 27

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 190.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 232.º, n.º 4) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da colónia — Direitos de transportes aéreos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de ang. 400.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1083.º, n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo

dentro da colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

Ministério do Ultramar, 25 de Junho de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe e de Angola.— *Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:801

As necessidades da guerra de 1914 e a gravidade dos problemas de produção e de intercâmbio por ela suscitados imprimiram às questões de normalização o carácter de excepção relevância que hoje têm, sobretudo no domínio da ciência, da técnica e da produção agrícola e industrial.

As preocupações de normalização passaram assim, num período relativamente curto, da fase de simples actividades culturais para o campo das realizações práticas e da própria cooperação internacional.

E não admira que assim tenha sucedido, pois que, visando a normalização a simplificar, unificar e especificar, se evitam através dela os prejuízos e desperdícios resultantes da multiplicidade de tipos e formatos e se obtém não só a definição de padrões de qualidade, mas ainda o aproveitamento mais útil das máquinas e matérias-primas e um melhor rendimento dos processos de fabrico.

País de limitados recursos e forçado a dura concorrência nos mercados externos, não pode Portugal ficar indiferente ao movimento geral no sentido da normalização, pelo menos de alguns dos produtos agrícolas e industriais destinados à exportação.

Por estas razões, já em 1948 o Governo, ao reorganizar a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, pelo Decreto-Lei n.º 36:935, de 24 de Junho de 1948, criou neste organismo uma repartição e um conselho especialmente dedicados às questões de normalização.

Decorridos quatro anos sobre essa reforma, experimentada a orgânica e os seus processos de trabalho, homologadas as primeiras normas oficiais e estando em curso diplomas legais da maior importância, ligados ao condicionamento industrial, julga-se chegada a oportunidade de dar corpo às disposições regulamentares por que há-de vir a reger-se a normalização portuguesa.

Procura-se com elas dotar a Nação de mais um instrumento de progresso e de aperfeiçoamento da produção industrial e agrícola e da sua valorização nos mercados internacionais.

Como não podia deixar de ser, estabelece-se o princípio, geralmente aceite, de ser o Estado o orientador final destas questões, competindo-lhe definir a oportunidade da adopção de normas e o carácter obrigatório ou facultativo a atribuir-lhes.

Pretende-se, no entanto, que as actividades privadas tomem também, como primeiras beneficiárias da normalização, a sua quota-parte de responsabilidades e obrigações.

Daí a ideia de se criar o Centro de Normalização, em que estará representado não só o Estado, mas a organização corporativa, as Universidades e demais colectividades ou organizações científicas, económicas ou culturais que pelo assunto se interessem.

O Centro deverá tornar-se assim, com o tempo, o verdadeiro fulcro à volta do qual gravite toda a futura normalização portuguesa.

Aproveita-se a oportunidade para alargar a constituição do Conselho de Normalização, a fim de dar representação adequada a todos os Ministérios cuja colaboração se torna indispensável assegurar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, por intermédio da Repartição da Normalização, centralizar a orientação de toda a actividade relativa à normalização.

Art. 2.º Além da Repartição de Normalização, a Inspeção tem, como órgãos de consulta e estudo, o Conselho e o Centro de Normalização.

Art. 3.º A iniciativa dos estudos de normalização compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e aos sectores ou actividades a que tais estudos respeitem, ficando em regra os respectivos trabalhos a cargo de comissões técnicas, nomeadas pelo inspector-geral, com representação dos interesses profissionais ligados ao assunto.

Art. 4.º Efectuado o estudo de uma norma, será o mesmo, com o respectivo relatório, presente ao Conselho de Normalização, que, depois de o apreciar e aprovar, mandará proceder a inquérito público durante sessenta dias.

Art. 5.º O inquérito a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á pela publicação da norma no *Boletim de Normalização*, editado pela Inspeção-Geral, sendo a publicação anunciada, pelo menos, em dois jornais de grande circulação de Lisboa e Porto.

Terminado o prazo fixado pelo artigo antecedente serão as reclamações, ou sugestões, estudadas pelas entidades que propuseram a norma e enviadas, com o respectivo relatório, ao Conselho de Normalização, para emitir o seu parecer.

Art. 6.º Quando a norma inclua doutrina da competência de qualquer organismo técnico ou científico especializado, enviar-se-á a esse organismo, no final do prazo do inquérito, a norma e todas as objecções que lhe tiverem sido feitas. O parecer desses organismos deverá ser emitido, salvo casos especiais, no prazo de trinta dias e acompanhará o relatório a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º O parecer do Conselho de Normalização a que se refere a última parte do artigo 5.º será presente à apreciação do Ministro da Economia e, uma vez homologado, considerar-se-á a norma aprovada provisoriamente. Decorrido um ano sobre esta aprovação poderá a norma ser declarada definitiva.

Art. 8.º As normas definitivas são facultativas ou obrigatórias. A aprovação das normas facultativas far-se-á por portaria e a das obrigatórias por decreto assinado pelo Ministro da Economia e pelos Ministros dos sectores a que as mesmas respeitem.

§ único. Salvo caso de interesse público imediato, as normas só podem tornar-se obrigatórias decorrido um ano sobre a sua aprovação como facultativas.

Art. 9.º A revisão das normas definitivas deve ser feita, obrigatoriamente, decorridos que sejam cinco anos sobre o último despacho de homologação, podendo este prazo ser reduzido para três anos, por proposta da comissão técnica competente ou resolução do Conselho de Normalização. A revisão deve ser anunciada e seguida de inquérito público durante o prazo de sessenta dias, findo o qual, sob parecer do Conselho de Normalização, será submetida à homologação do Governo, seguindo-se os trâmites mencionados no artigo 8.º

§ único. Durante o prazo da revisão a que se refere o corpo deste artigo as normas mantêm-se em vigor nos termos em que tiverem sido estabelecidas.